



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36902.000042/2003-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.454 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/03/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIPS. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar ou apresentar incorretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, conforme art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

LEI 12.024/09 - ANISTIA DOS AGENTES PÚBLICOS

São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação da Lei 12.024/09, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do agente público (Prefeito) em decorrência da Prefeitura Municipal de Porto Seguro não ter observado, no período de 03/2001 a 03/2002, à norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da prefeitura municipal informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.729/03, cujos conteúdos normativos imputam o percentual de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Cientificada da autuação, o autuado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26).

À fl. 26 consta a decisão de 1ª instância a qual ratificou a multa aplicada (ar. 284, inciso II, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), julgando procedente a autuação.

Intimado do julgado (fl. 28), interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 31/32) alegando que embora o Município de Porto Seguro tenha enviado ao Banco do Brasil a relação de funcionários admitidos para cadastramento do PASEP, a instituição financeira demorou para efetuar o cadastramento motivo pelo qual ensejou o atraso nas informações prestadas mediante GFIP. Ressaltou o contribuinte que o próprio programa do imposto não aceita a inclusão dos funcionários a não ser com o número do PASEP. Assegurou, ainda, ausência de prejuízo por parte do INSS, já que todos os recolhimentos foram efetuados. Por fim, pleiteou a desconstituição da multa.

Encaminhados os autos ao CARF, o Conselheiro Marcos André Ramos Vieira converteu o julgamento em diligência determinando que o INSS analisasse a documentação acostada pelo Recorrente (fl. 69).

Após duas diligências, foi constatado pelo chefe da seção do contencioso administrativo de Itabuna/BA que houve correção das GFIP's e que o motivo da incerteza decorreu do fato de ser comum as prefeituras municipais efetuarem os lançamentos contábeis pelo regime de caixa e as folhas de pagamento e serem elaboradas pelo regime de competência. Sugeriu, pelo bom senso e pelo princípio da razoabilidade, a correção da falta (fl. 112).

Intimado o contribuinte para se manifestar sobre a diligência (fls. 69), não apresentou qualquer manifestação (fls. 114/115/116/117).

Encaminhados os autos ao Conselho, mais uma vez foi convertido o julgamento em diligência com a finalidade de a Receita Federal verificar qual o momento ocorreu a correção da falta: se antes ou depois do auto de infração (fl. 125).

Às fls. 128/129, informou a Receita Federal que auto de infração deveria ser considerado improcedente por força da publicação da Lei nº 12.024/09 cujo art. 12 anistiou os agentes públicos penalizados pelo art. 41 da Lei nº 8.212/01.

Devolvidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 131), segue o julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Trata-se de julgamento após diligência realizada pela Receita Federal, tal como exposto no relatório acima.

O Auto de Infração em análise consiste no fato da Prefeitura Municipal de Porto Seguro não ter observado, no período de 03/2001 a 03/2002, a norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade de informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

No entanto, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação foi imposta ao gestor público, conforme documentos anexados às fls. 19/20.

Ocorre que, em meados de 2009, com a publicação da Lei nº 12.024/09, foram anistiados os agentes públicos penalizados pelo art. 41 da Lei 8.212/91, assim prescreve:

"Art. 12 - São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Tendo em vista que a infração imputada ao gestor público decorre do art. 41 da Lei nº 8.212/90, norma revogada pela Lei nº 12.024/09, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, não há razão para prosseguir com a cobrança em face do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, dirigente da Prefeitura Municipal de Porto Seguro.

Por todo o exposto,

Dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com fundamento no art. 12 da Lei 12.024/09, extinguindo a totalidade do crédito tributário.

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

CÓPIA